



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

**DECRETO Nº 076/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

**“Dispõe as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal de Ibotirama e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov);

**CONSIDERANDO** o Decreto-lei Nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais)

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos cidadãos e cidadãs em geral;

**CONSIDERANDO** o rápido avanço da epidemia viral do novo coronavírus (COVID-19) em todo estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual da Bahia 19.529/2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e congêneres, localizados no município de Ibotirama, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção ao contágio do COVID-19.

- I. A manutenção de rigoroso controle de limpeza e higiene dos estabelecimentos, bem todo e qualquer equipamento físico, que o cliente precise fazer uso, garantindo ainda condições de ventilação em seus ambientes;
- II. A disponibilização de funcionários para realização do controle de pessoas e a orientação quanto as regras sanitárias do estabelecimento.
- III. O fornecimento de materiais de prevenção e equipamentos de proteção individual e coletivo a todos os funcionários, incluindo mascara, garantindo seu controle, uso e descarte, conforme as normas de controle sanitário;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

- IV. A disponibilização de meios para higienização dos clientes, possibilitando lavagem das mãos com sabonete líquido ou o uso de álcool gel, álcool líquido 70% em borrifadores, papel toalha e similares, de forma acessível a todos;
- V. A desobstrução das passagens ou corredores, garantindo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas em filas em todo o interior do estabelecimento;
- VI. A garantia do distanciamento de 1,5m entre os check-out's (caixas e locais de atendimento) dos estabelecimentos;
- VII. A indicação de horário especial de atendimento para pessoas idosas, gestantes, outras inseridas nos grupos de risco;
- VIII. O controle do número de pessoas no estabelecimento, sendo limitado a 01 pessoa a cada 3m<sup>2</sup> de área útil;
- IX. O estabelecimento de escala especial com revezamento de colaboradores, limitando a 70% do quadro de empregados por jornada;

§ 1º Os fornecedores e comerciantes de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, devem estabelecer limites de compra por pessoa para evitar o esvaziamento do estoque de produtos, inclusive quanto ao fornecimento de gás de cozinha e de demais combustíveis.

§2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e congêneres são responsáveis pelo controle de clientes, devendo impedir aglomerações dentro e/ou fora de seus estabelecimentos;

§3º Os estabelecimentos que possuam mais de 05 (cinco) funcionários, poderão efetuar a contratação de bombeiros civis para realizar o controle do fluxo de clientes e demais atividades de orientação sanitária;

§4º As feiras livres deverão funcionar exclusivamente com feirantes locais, respeitando as normas sanitárias, quanto ao espaço entre os feirantes, o uso de máscaras, higienização e demais determinações sanitárias.

§5º Os locais de parada de caminhoneiros devem criar processos alternativos para atendimento exclusivo desta classe, com as medidas de segurança epidemiológica necessárias, conforme orientações dos órgãos de saúde;

§6º O funcionamento de bares fica limitado o seu funcionamento até as 00:00h, sendo vedado o uso de som mecânico, telões ou qualquer outro meio que colabore para a aglomeração de pessoas, dentro ou fora dos estabelecimentos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

§7º Os restaurantes, bares e lanchonetes deveram estabelecer o distanciamento de 2m entre mesas, limitando número máximo de 2 pessoas por mesa.

§8º Os estabelecimentos não podem manter trabalhando quaisquer funcionários que tenham sintomas de natureza gripal ou respiratória, em especial os que apresentem fatores de risco;

§9º Fica limitado em 50% a capacidade de lotação dos veículos de transporte alternativo no município de Ibotirama;

§10 Os postos de combustíveis, pousadas, hotéis e congêneres, especialmente os localizados na BR242 e outras vias de acesso estaduais à cidade de Ibotirama, devem também evitar quaisquer aglomerações e respeitar todas as orientações dos órgãos da saúde, devendo comunicar imediatamente as autoridades de saúde quaisquer casos de usuários dos serviços ou funcionários que apresentem sintomas relacionados ao coronavírus.

**Art. 2º** Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os eventos e atividades desportivos, culturais, passeatas, eventos particulares e demais circunstâncias que propiciem a aglomeração de pessoas;

**Art.3º** Fica proibido por prazo indeterminado o uso de som automotivo, som mecânico, que promova a perturbação do sossego alheio, em vias públicas, praças, avenidas, chácaras, residências ou qualquer outro ambiente no município de Ibotirama, compreendendo zona urbana e rural.

**Art.4º** Ficam obrigados a utilizar as máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa, incluindo aqueles que se encontrem em ambiente interno comercial, nas repartições públicas, nos transportes coletivos, como vans, táxis e afins, tanto motoristas, cobradores quanto todos os passageiros.

§1º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

§2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência.

§3º O descumprimento das determinações contidas neste artigo, acarretará na aplicação de sanções por parte dos órgãos da administração municipal.

**Art. 5º** As atividades desempenhadas na forma de taxi, moto taxie e congêneres, somente poderão ser realizadas para o transporte de passageiros



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

dentro do município de Ibotirama, e seu descumprimento implicará na aplicação de sanções administrativas e criminais.

**Art. 6º** Fica impedido, pelo prazo de 30 dias, o exercício de atividades transitórias, eventuais e de prestação de serviço realizadas por pessoas vindas de outros municípios, sendo condicionada sua liberação a autorização previa do poder público.

§ 1º A autorização constante no caput deste artigo, referencia-se a avaliação das condições de saúde dos indivíduos, realizada pela equipe da secretaria municipal de saúde, devendo aplicar as recomendações de quarentena e isolamento social, realizando seu monitoramento.

§ 2º A pessoa que estiver em cumprimento das medidas de quarentena, e incorrer no ato de desobediência de ordem direta, em relação as medidas adotadas para a contenção e enfrentamento ao covid-19, responderam por seus atos nas esferas civil, administrativa e criminal, conforme legislação vigente.

**Art. 7º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibotirama-BA, 20 de maio de 2020

**CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**